

OS MAGISTRADOS NA ERA DIGITAL: UMA COMPARAÇÃO ENTRE PAÍSES SOBRE O USO NAS REDES SOCIAIS

JUDGES IN DIGITAL ERA: A COMPARISON BETWEEN COUNTRIES ON THE USE OF SOCIAL MEDIA

Leandra Araujo Vieira¹

Graduanda da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Eugênio Facchini Neto²

Doutor em Direito Comparado e Desembargador do Tribunal de Justiça

RESUMO: O presente resumo tem por objetivo analisar quais são os limites dos magistrados na utilização das redes sociais, levando em consideração os provimentos administrativos e orientações que regulam tais práticas no Brasil em comparação a outros países.

ABSTRACT: *The present abstract aims analyze which are the limits of judges on*

the use of social media, considering the administrative provisions and orientations that regulate such practices in Brazil in comparison with other countries.

PALAVRAS-CHAVE: magistrados; redes sociais; direito comparado.

KEYWORDS: *judges; social media; comparative la.*

O advento da era digital e o surgimento das redes sociais proporcionaram um interessante dilema: Quais são os limites e como podemos conciliar a vida privada com a vida pública do julgador? No Brasil, há provimentos administrativos e orientações que regulam tais práticas, vistos por parcela dos magistrados como limitadores do direito

¹ E-mail: lavieira@tjrs.jus.br.

² E-mail facchini@tjrs.jus.br.

constitucional à liberdade de expressão dos juízes. Oportuno, destarte, comparar os regramentos administrativos brasileiros aos de outros países, visando a uma ampla reflexão sobre esse tema instigante.

A Internet abriu a todos os cidadãos novas e amplíssimas possibilidades para expressar e comunicar opiniões. Juízes, porém, por integrem o Poder Judiciário, estão sujeitos, em todos os países, a deveres éticos que não atingem os demais cidadãos – dever de reserva, discricção e imparcialidade. Esses deveres buscam preservar não tanto a imagem do juiz, mas principalmente a do Judiciário, pois a população raramente dissocia as duas imagens. Uma imagem distorcida da pessoa do magistrado pode afetar a confiança do povo em seu Judiciário. Essa é uma preocupação universal, tanto que em um dos *Considerandos* do preâmbulo dos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, oficialmente aprovados em 2002, constou que “a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na integridade do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna”.

Não há dúvidas de que juízes que se manifestam nas redes sociais, publicam fotos, comentam assuntos os mais diversos, extravasam suas opiniões, podem vir a expor a si próprios – e reflexamente o Judiciário – em razão do que expressaram ou do que os outros interpretaram que eles teriam expresso. Por outro lado, o juiz também é um cidadão e, portanto, tem o inerente direito de manifestar sua opinião sobre temas que a todos interessam, garantido, inclusive, pela Constituição brasileira. O problema, portanto, é identificar o ponto de equilíbrio.

Em pesquisa sobre o tema, no direito comparado (Corregedoria Nacional do Ministério Público, 2016) percebeu-se que a preocupação é difusa. Exemplificativamente, na Austrália, o juiz é incentivado a ser cauteloso no debate público, com envolvimento em controversa política apenas se afetar os Tribunais. Na Bélgica, país onde até se permite a filiação político-partidária dos magistrados, alerta-se que a participação em redes sociais exige muito cuidado. Na França, “em matéria de liberdade de expressão, os juízes devem agir de forma prudente para não comprometer a imagem de instituição judicial de prestígio”. Na Inglaterra, reconhece-se que o juiz tem direito à liberdade de expressão, mas deve sempre preservar a dignidade da Justiça, sendo encorajado a não se identificar como membro do Judiciário no uso das redes sociais. Na Nova Zelândia, alerta-se para o fato de que a conduta de um juiz atrai mais a

opinião pública do que a de outros membros da sociedade, devendo ele aceitar restrições decorrentes de seu cargo. O Conselho Consultivo dos Juízes Europeus incentiva padrões de conduta na vida privada de juizes com cuidado sobre a possibilidade de colocar em risco a imparcialidade que seu cargo requer. A Cúpula Judicial Ibero-americana orienta que, na utilização de redes sociais, o magistrado deve avaliar as possíveis consequências de se identificar como juiz, já que seus direitos podem ser restringidos para resguardar a função jurisdicional. A Corte Europeia dos Direitos do Homem, ao julgar o caso *Wille v. Lichtenstein*, teve oportunidade de afirmar que “os agentes públicos do Judiciário devem exercer sua liberdade de expressão de forma contida sempre que possam pôr em xeque a autoridade e imparcialidade judiciais”.

A preocupação e o debate inevitavelmente chegaram ao Brasil, onde o CNJ, em 14.06.2018, publicou o Provimento nº 71, disciplinando o tema. Referido Provimento reconhece a liberdade de expressão dos magistrados, mas alertando que não abrange “atividade político-partidária” (art. 2º), inclusive sob a forma de “participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou partido político” (§ 1º), ressaltando que “não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas”; veda, contudo “ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político [...] em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado, o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro” (§ 3º). Especificamente em relação às redes sociais, estatui o art. 3º que “a manifestação de posicionamento, inclusive em redes sociais, não deve comprometer a imagem do Poder Judiciário”, complementando o art. 4º que “o magistrado deve agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário”, bem como devendo evitar, “em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/1988” (art. 6º).

O problema, portanto, está posto. As redes sociais estão democraticamente abertas a todos. Qualquer informação postada na rede, mesmo em conversa particular ou em um grupo restrito, pode vir a ser acessada por outras pessoas a

quem não se tinha como destinatários iniciais. E, embora se possa controlar o que se posta, não se pode controlar a interpretação, por terceiros, do que se postou. Quem posta sabe o contexto do que foi postado. Quem acessa, nem sempre. Daí a possibilidade de interpretações equivocadas, de boa ou com má-fé. Pelo fato de que o juiz, mesmo que não queira, sempre é visto como “representante” da magistratura, suas postagens eventualmente acabam interessando não só a ele e a seus destinatários, mas têm potencial para se refletir sobre todo o Judiciário. Isso porque eventuais manifestações do juiz podem revelar, na interpretação do público em geral, um viés político, partidário, ideológico, etc. E isso pode acarretar arranhões à imagem de imparcialidade e neutralidade que se espera e exige de um magistrado.

Todavia, como a Internet é considerada um lugar de grande vitalidade para o debate democrático, não se mostra defensável, nem factível, excluir-se o magistrado dessa arena global. A sociedade não mais deseja juízes isolados em suas “torres de marfim”, ao contrário do que foi observado pelo Conselho Consultivo de Ética Judicial da Suprema Corte da Florida em 17 de novembro de 2009, quando respondeu negativamente à questão quanto à possibilidade de juízes daquele Estado terem advogados como “amigos” no *Facebook*, sob a justificativa de que poderia passar a impressão de que tais “amigos” estariam em uma posição especial de influenciar o juiz. Já a maioria dos demais Estados norte-americanos admitem essa possibilidade com maior naturalidade, embora recomendem aos magistrados que sejam “*extremely cautious*” no *Facebook* (Smith, 2011).

Mas prevalece o ponto de vista de que juízes não devem ser obrigados a evitar a Internet: porque eles não podem, não precisam e não devem. Quanto ao primeiro aspecto: não há nada de extraordinário na imagem de um jovem embriagado. Isso não deveria mudar pelo fato de que 20 anos depois esse jovem se tornou juiz. Não há como evitar esse tipo de situação. Quanto ao segundo aspecto, juízes são cidadãos a quem não se pode privar o direito fundamental de ter o controle autônomo das informações que deseja externar a seu respeito (a conhecida noção de “autodeterminação informativa”). Juízes também têm uma vida privada, ao qual ele tem direito de vivenciá-la de forma semelhante aos seus concidadãos. Pelo fato de serem agentes públicos, é natural que tenham que abdicar a alguns aspectos da sua vida privada, mas sempre preservando a sua essência e observando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao terceiro aspecto, juízes devem estar integrados à comunidade da qual se originam e na qual jurisdicionam. Um completo afastamento das redes sociais não é nem possível, nem desejável (Goldszlagier; Julié; Lardet, 2012).

O que se impõe, enfim, é que o magistrado transite pela Internet com grande cautela, em razão de que a rede não guarda segredos e a imagem que ele revela no mundo digital não espelha apenas ele, mas consequentemente todo o Judiciário. Como prudencialmente estabelece o Capítulo VIII do Código Deontológico da Magistratura Francesa, contemporaneamente a preservar o direito de livre expressão do magistrado, tem ele “o dever de, por sua discricção e reserva, preservar a imagem da justiça”, e “em suas manifestações públicas [...] deve zelar para não comprometer a imagem de imparcialidade da justiça, indispensável à confiança do público”, sendo que “essa exigência se impõe qualquer que seja o meio de comunicação utilizado”.

REFERÊNCIAS

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Compêndio - Direito Comparado: Pesquisa sobre normas sobre o exercício da liberdade de expressão e o dever de impessoalidade real e aparente, bem como o uso de redes sociais por membros do Ministério Público e da Magistratura. 2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comp%C3%AAndio_-_direito_comparado_-_com_t%C3%ADtulo.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

GOLDSZLAGIER, Julien; JULIÉ, Huges; LARDET, Florence. The Ethical Challenges of Internet Use by Judges, 2012. Disponível em: <<http://www.ejtn.eu/Documents/Themis%202012/THEMIS%202012%20ERFURT%20DOCUMENT/Written%20paper%20France%204.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

SMITH, Daniel. When Everyone is the Judge's Pal: Facebook Friendship and the Appearance of Impropriety Standard. *Case W. Res. J.l. Tech. & Internet*, v. 3, n. 1, 2011. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1016&context=jolti>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

